

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GUIDO DEL' DUCA JORDÃO

TENSÕES ENTRE PESSOA E MERCADO NO YOUTUBE:
autorregulação e inteligência artificial como obstáculos a direitos
fundamentais e à inovação

Juiz de Fora

2020

GUIDO DEL' DUCA JORDÃO

**TENSÕES ENTRE PESSOA E MERCADO NO YOUTUBE:
autorregulação e inteligência artificial como obstáculos a direitos
fundamentais e à inovação**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora, como
requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel.
Na área de concentração Direito sob orientação do
Prof. Dr. Sérgio Marcos Carvalho de Ávila Negri.

Juiz de Fora

2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

GUIDO DEL' DUCA JORDÃO

**TENSÕES ENTRE PESSOA E MERCADO NO YOUTUBE:
autorregulação e inteligência artificial como obstáculos a direitos
fundamentais e à inovação**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:



Orientador: Prof. Dr. Sérgio Marcos Carvalho de Ávila Negri
Universidade Federal de Juiz de Fora



Me. Alan Rossi Silva



Ma. Elora Raad Fernandes

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

Juiz de Fora, 11 de março de 2021

RESUMO

Este trabalho se propõe a investigar a relação entre a lacuna legislativa no ordenamento brasileiro acerca da regulação de direitos autorais na internet e o caso de autorregulação promovido pela indústria cultural na plataforma YouTube, especialmente através do mecanismo de inteligência artificial denominado Content ID. Essa investigação se configura como uma pesquisa empírica preliminar, sustentada por inferências descritivas formuladas através do contexto legislativo, termos de uso da plataforma e exemplos práticos que envolvem este estudo de caso. O substrato teórico utilizado é composto pela interação entre as quatro modalidades de regulação do espaço real e do ciberespaço previstas por Lessig e os efeitos diretos e indiretos de umas sobre as outras. Desse modo, em primeiro lugar, é possível inferir que se configura, na prática, um caso de regulação indireta de um mercado (indústria cultural) através de um código (Content ID). Em segundo lugar, constata-se que este sistema se mostra ineficaz em harmonizar garantias fundamentais dos usuários e interesses dos proprietários de direitos autorais, restringindo direitos e obstaculizando a inovação. Por fim, destaca-se que não há iniciativa legislativa que pareça conciliar de forma satisfatória todos os interesses envolvidos, constatando-se que a Diretiva Europeia para Direitos Autorais se mostra potencialmente ofensiva aos direitos fundamentais e pode impactar o ordenamento brasileiro de forma significativa.

Palavras-chave: Autorregulação. Content ID. Direitos autorais. Direitos fundamentais. Inovação.

ABSTRACT

This work aims to investigate the relation between the legislative gap in the Brazilian judicial system regarding the copyright regulation on the internet and the self-regulation promoted by the cultural industry on YouTube, particularly through the artificial intelligence mechanism - Content ID. This investigation is structured as a preliminary empirical research, supported by descriptive inferences that consider the legislative context, terms of use of the platform and practical examples involving this case study. The theoretical foundation consists of the interaction between the four modalities of real space and cyberspace regulation foreseen by Lessig and the direct and indirect effects they have on one another. Firstly, it is possible to infer that a case of indirect regulation of a specific market (cultural industry) is done through a code (Content ID). Secondly, it seems that this system is ineffective in harmonizing fundamental rights of users and the interests of copyright owners, restricting rights and hindering innovation. Finally, it concludes that there is no legislative initiative that seems to reconcile in a satisfactory manner all the interests involved, noting that the 2019/790 Directive is potentially offensive to fundamental rights and can significantly impact the Brazilian judicial system.

Keywords: Self-regulation. Content ID. Copyright. Fundamental rights. Innovation.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	METODOLOGIA	9
3	MARCO TEÓRICO.....	10
4	A LACUNA LEGISLATIVA SOBRE DIREITO AUTORAL NO CIBERESPAÇO BRASILEIRO E A AUTORREGULAÇÃO.....	12
4.1	Marco Civil da Internet	12
4.2	Lei de Direitos Autorais	13
4.3	Jurisprudência	14
4.3.1	Google Brasil Internet Ltda. vs. Botelho Indústria de Comunicação Cinematográfica Ltda. 15	
4.3.2	Caso do canal “Não Famoso”	16
5	FERRAMENTAS DE GERENCIAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS E A AUTORREGULAÇÃO PELO CONTENT ID.....	18
5.1	O Content ID.....	19
5.2	Análise dos impactos sobre garantias fundamentais e a inovação.....	20
6	OUTRAS INICIATIVAS E POSSÍVEIS IMPACTOS DA DIRETIVA EUROPEIA PARA DIREITOS AUTORAIS	23
6.1	A Diretiva Europeia para Direitos Autorais	24
7	CONCLUSÃO	26
	REFERÊNCIAS	27

1 INTRODUÇÃO

O YouTube, site de compartilhamento de vídeos com sede em San Bruno, Califórnia, foi criado em 2005 e adquirido pela Google em 2007. Conforme o *slogan* “Broadcast yourself” (ou “transmita você mesmo” – tradução livre), a plataforma vem estabelecendo novas possibilidades mercadológicas ao permitir que qualquer usuário compartilhe conteúdo em um canal, assumindo papel de protagonismo na construção de uma cultura cada vez mais colaborativa, em que muitos indivíduos são, ao mesmo tempo, produtores e consumidores de conteúdo.

Em decorrência do enorme número de *uploads* realizados na plataforma a todo momento, violações de direitos autorais tornaram-se recorrentes e fez-se necessário criar ferramentas de proteção desses direitos. Entre essas ferramentas está o Content ID, mecanismo de inteligência artificial disponibilizado aos grandes detentores de direitos autorais para proteção de suas obras.

Ocorre que tal ferramenta não reconhece usos em consonância com as limitações ao direito de autor previstas na Lei de Direitos Autorais (LDA), e os efeitos gerados pelas práticas autorregulatórias promovidas pelo YouTube ensejam um questionamento sobre a ineficácia do seu sistema de gerenciamento de direitos autorais na harmonização de garantias fundamentais dos usuários da plataforma e a inovação. Além disso, questiona-se qual seria o papel do Estado nessa complexa relação de mercado, uma vez que é verificada uma lacuna legislativa a respeito do tema no ordenamento brasileiro.

De acordo com os pressupostos de Lessig¹ (1999) sobre a interação entre quatro modalidades de regulação do espaço real e do ciberespaço (lei; normas sociais; mercados; e “arquitetura” ou “código”) e os efeitos diretos e indiretos de umas sobre as outras, afirma-se haver evidências de que, pela omissão do Estado brasileiro em regular violações de direitos autorais na internet, configura-se, no YouTube, um caso de autorregulação, mais especificamente, uma regulação indireta por um mercado (indústria do entretenimento), através de um código (as ferramentas de gerenciamento de direitos autorais criadas pelo site – especialmente o mecanismo de inteligência artificial denominado Content ID).

¹ Além de ser vanguardista no tema da regulação do ciberespaço, considerando os “*trusted systems*” (aqui, paralelizados ao Content ID) como uma forma de lei privatizada, Lessig saiu vitorioso no caso *Lessig vs. Liberation Music Pty Ltd*, de 2013, em que uma palestra do professor contendo trecho de música foi bloqueada pelo Content ID e removida após notificação da empresa (HARTMANN; SILVA, 2019).

Após a apresentação da metodologia utilizada e do marco teórico adotado, passa-se à contextualização da questão através da elucidação da lacuna legislativa presente em nosso ordenamento que possibilita tal prática de autorregulação. Para tanto, são analisados os tratamentos dados aos direitos autorais no ciberespaço pelo Marco Civil da Internet (MCI), LDA e jurisprudência.

Posteriormente, são apresentadas as quatro ferramentas de gerenciamento de direitos autorais oferecidas pelo YouTube para que os titulares desses direitos possam proteger seus conteúdos na plataforma, com enfoque especial no Content ID. Além da explanação acerca do funcionamento deste mecanismo, é feita análise sobre os impactos que seu uso em larga escala causa em garantias fundamentais e na inovação.

Antes da conclusão, são apresentadas iniciativas internacionais acerca da discussão que envolve a regulação de direitos autorais na internet e sua relação com as garantias de vedação à censura e liberdade de expressão, tendo como foco principal a Diretiva Europeia para Direitos Autorais e os possíveis impactos de sua iminente implementação.

2 METODOLOGIA

Primeiramente, destaca-se que este trabalho se trata de um estudo empírico. De acordo com Epstein e King (2013, p.11), uma pesquisa empírica é baseada em evidências, quantitativas ou qualitativas, extraídas do mundo por meio da observação ou da experiência, ou seja, baseada em dados da realidade. Nesse sentido, são analisados os efeitos das práticas autorregulatórias em questão no plano fático, especialmente em relação aos desdobramentos envolvendo os usuários da plataforma conhecidos como *youtubers*.

Para tanto, descreve-se o contexto legislativo lacunoso a respeito da regulação dos direitos autorais no ciberespaço, analisando-se o tratamento conferido à questão pelo ordenamento brasileiro e a possibilidade de decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre violações em rede social de arquitetura diversa se aplicar no caso do YouTube. Além disso, ilustra-se o contexto através de caso envolvendo o canal do YouTube “Não Famoso”, a Google, e a administradora de direitos autorais ONErpm.

Destaca-se, ainda, que este trabalho se constitui como um estudo de caso único, holístico e descritivo, conforme as definições apresentadas por Yin (2001). O autor define o estudo de caso a partir de três critérios: o tipo de questão de pesquisa proposto; a extensão do controle sobre eventos comportamentais; e o foco em acontecimentos contemporâneos (YIN, 2001, p.24). Dessa forma, são analisadas as disposições dos termos de uso e central de suporte do YouTube e seu controle sobre o comportamento dos usuários em relação ao gerenciamento de direitos autorais na plataforma.

Além disso, nos termos propostos por Machado (2017, p.383) para estudos de caso, através dos dados e informações coletados, buscou-se encontrar e propor mecanismos que permitam narrar o contexto, as unidades de análise e o caso de autorregulação exercida pelo mercado na plataforma de compartilhamento de vídeos YouTube e seus impactos sobre garantias fundamentais e a inovação.

3 MARCO TEÓRICO

O substrato teórico utilizado é composto pela interação cooperativa ou competitiva observada por Lessig (1999) entre as quatro modalidades de regulação do espaço real e do ciberespaço previstas pelo autor: lei; normas sociais; mercado; e “arquitetura” ou “código”. O autor define a arquitetura/código como sendo aquilo que “regula o comportamento no ciberespaço. O código, ou o *software* e *hardware* que torna o ciberespaço como ele é, constitui um conjunto de restrições sobre como alguém pode se comportar” (LESSIG, 1999, p. 508, tradução livre).

Deste modo, entende-se que estas modalidades de regulação operam juntas e exercem influências umas sobre as outras, havendo efeitos diretos e indiretos para cada uma delas. Um regulador utiliza estes dois efeitos e, quando age indiretamente, usa a segunda modalidade para estabelecer determinado comportamento. Por exemplo, quando a lei ordena que a arquitetura (ou código) seja alterada, a arquitetura se torna a ferramenta da lei para regular os casos em que sua ação direta não seria tão eficaz.

Para Lessig, a forma mais eficaz de regular o comportamento no ciberespaço é através da regulação do código, devendo-se atentar para as seguintes perguntas: “quais devem ser os limites da regulação indireta? O quanto devemos permitir que a lei coopte outras estruturas de regulação?” (LESSIG, 1999, p.514, tradução livre).

Sob essa perspectiva, no YouTube, percebe-se uma espécie de regulação cooperativa indireta por um mercado através de um código e, na esteira das críticas de Ferreira e Negri (2018) a respeito do discurso da governança corporativa de que a autorregulação pelos agentes econômicos seria essencialmente virtuosa por incrementar a eficiência do tráfego mercantil, concorda-se que a autorregulação “não só é insuficiente para dar conta dos diversos interesses afetados pela empresa, como também esvazia a dimensão política das lutas por direitos em torno dos impactos causados pela atividade empresária” (FERREIRA; NEGRI, 2018, p.176).

Não obstante, Ferreira e Negri destacam a necessidade de se avaliar, em cada caso, os mecanismos privados de regulação apresentados pelas boas práticas, face à regulação pública e demais alternativas (FERREIRA; NEGRI, 2018) - a promoção de uma regulação coletiva, proposta por Lessig, poderia ser considerada como uma dessas alternativas.

Guardadas as devidas proporções, essa necessidade de avaliação se aplica ao caso de autorregulação no YouTube, pela problemática gerada ao atribuir-se a um mecanismo de

inteligência artificial a responsabilidade de gerenciar um enorme volume de possíveis violações a direitos autorais, notadamente quando essa ferramenta não reconhece as especificidades de cada caso, como o uso aceitável ou em consonância com as limitações ao direito de autor, como se verá.

4 A LACUNA LEGISLATIVA SOBRE DIREITO AUTORAL NO CIBERESPAÇO BRASILEIRO E A AUTORREGULAÇÃO

5 Marco Civil da Internet

No que se refere especificamente às infrações de direitos autorais em provedores de aplicações (como o YouTube), existe uma lacuna no ordenamento brasileiro devido ao que dispõe o art. 19, § 2º da lei 12.965/2014 (MCI):

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 2014) (grifou nosso).

Apesar de o dispositivo em comento ter primado pelo sistema conhecido como *judicial-notice-and-takedown*², o legislador foi claro em excluir as violações a direitos autorais da sistemática e a previsão legal específica de que trata o §2º ainda não foi promulgada. O consenso a que se chegou durante o processo de elaboração do MCI foi pela não resolução da questão, mantendo-se o vazio legislativo presente e remetendo a regulação sobre direitos autorais no ambiente digital à lei de direitos autorais vigente, até que seja revista neste aspecto. Destaca-se a força do eficiente *lobby* das indústrias culturais pela atenção, em separado, recebida em relação aos demais direitos “(direitos inclusive de maior envergadura, como os de índole existencial)” (SOUZA; SCHIRRU, 2016, p. 53).

Conforme destacam Souza e Schirru (2016, p. 48), apesar de o sistema de *judicial-notice-and-takedown* se mostrar mais burocrático, demorado e custoso, “revela-se como mais

² Sob tal sistema, as plataformas só poderiam ser responsabilizadas por danos gerados por conteúdos publicados por terceiros após descumprirem ordem judicial expressa para retirada dos materiais.

equilibrado a partir do momento que retira da autorregulamentação privada questões que permeiam o interesse público, como a liberdade de expressão e o acesso à cultura e ao conhecimento”. No entanto, o não enfrentamento da questão e a falta de regulação acerca dos direitos autorais na Internet dão margem para as práticas abusivas adotadas pela indústria cultural que serão exemplificadas no capítulo III.

6 Lei de Direitos Autorais

A Lei 9610/98 (Lei de Direitos Autorais – “LDA”) foi elaborada antes do “boom da internet” e não faz nem menção à rede. Seu longo processo de gestação legislativa, de quase 20 anos, fez com que a lei, quando publicada, “estivesse defasada da nova realidade tecnológica advinda do uso das novas Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC's), seja na criação, produção e circulação da obra intelectual” (WASCHOWICZ, 2015, p. 543).

Embora haja uma tentativa por parte dos grandes detentores de direitos autorais e associações representativas para forçar uma interpretação de que a LDA teria aderido a um sistema de *notice-and-takedown*³, “não há, contudo, elementos normativos que substanciem esta proposição hermenêutica” (SOUZA; SCHIRRU, 2016, p. 46).

Diante disso e, após longos debates e consultas públicas que já vinham ocorrendo desde 2007, o Ministério da Cidadania realizou uma nova consulta entre os dias 28/06 e 15/09 de 2019. Na página, fazia-se referência expressa à necessidade da regulação referente à lacuna legislativa deixada pelo art. 19, §2 do MCI. Porém, tal procedimento foi realizado de forma fechada e não transparente, não se tendo notícias do que foi proposto pela sociedade e quais os eventuais planos para dar-se prosseguimento na reforma da legislação (BRANCO, 2020) - essa consulta veio na esteira de atualizações recentes de ordem internacional, como a controvertida Diretiva Europeia para Direitos Autorais (Diretiva 2019/790) que será comentada de forma mais específica adiante.

Em seu Capítulo IV, a LDA trata das limitações aos direitos autorais, deixando claro que, como qualquer outro direito, direitos de autor não são absolutos (BRASIL, 1998). No entanto, como será explicitado neste trabalho, a autorregulação praticada no YouTube, através de suas ferramentas de gerenciamento de direitos autorais, não reconhece tais limitações, representando um risco de possibilitar o exercício de uma espécie de censura privada de conteúdo, conforme destacam Wachowicz e Kist (2014):

³ Por esse mecanismo, o conteúdo é removido pela plataforma a partir de uma notificação do detentor dos direitos autorais, independente de ordem judicial expressa.

Na esfera dos direitos autorais, a retirada "automática" de conteúdo eventualmente protegido, sem antes se ouvir o acusado de colocar o conteúdo supostamente infringente, pode dar margem a vários abusos, bem como cerceamento de liberdade de expressão, a paródia e assim por diante. (WACHOWICZ; KIST, 2014).

7 Jurisprudência

Como não há regulação específica no ordenamento brasileiro acerca de direitos autorais na Internet, era de se esperar que recaísse sobre a jurisprudência a tarefa de uniformizar um entendimento que garantisse a mínima segurança jurídica no ciberespaço e conciliasse os diversos interesses envolvidos.

7.1.1 Google Brasil Internet Ltda. vs. Botelho Indústria de Comunicação Cinematográfica Ltda.

No recurso especial nº 1.512.647-MG, primeira e mais relevante decisão sobre o assunto, o STJ entendeu pela não responsabilidade dos provedores de serviços de internet quanto ao conteúdo veiculado por terceiros, ordenando apenas a retirada do material violador objeto da discussão do ar.

No âmbito do Recurso Especial, o Ministro Relator Luís Felipe Salomão entendeu que seria necessário o descumprimento de uma ordem judicial para que os provedores fossem responsabilizados por atos praticados por terceiros, buscando aplicar, no que coubesse, as diretrizes aplicadas pela nova legislação, ou seja, um sistema de *judicial-notice-and-takedown* - apesar de o ministro reconhecer a existência de exceção legal referente aos direitos autorais presente no MCI e o fato de que a controvérsia em questão tinha ocorrido antes de sua vigência.

O caso envolvia a empresa Botelho Indústria e Distribuição Cinematográfica Ltda., que oferecia cursos jurídicos em videoaulas, e a Google, proprietária da rede social Orkut, na qual houve comercialização ilegal de produtos da empresa de distribuição cinematográfica. Como se verá abaixo, no trecho que se reproduz da decisão, o caráter estritamente de “rede social” do Orkut e o fato de sua arquitetura não contribuir para a violação de direitos autorais foram levados em conta pelo tribunal:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. REDE SOCIAL. ORKUT. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR (ADMINISTRADOR). INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO. **ESTRUTURA DA REDE E COMPORTAMENTO DO PROVEDOR QUE NÃO CONTRIBUÍRAM PARA A VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS.** RESPONSABILIDADES CONTRIBUTIVA E VICÁRIA. NÃO APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANOS QUE POSSAM SER EXTRAÍDOS DA CAUSA DE PEDIR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDICAÇÃO DE URL'S. NECESSIDADE. APONTAMENTO DOS IP'S. OBRIGAÇÃO DO PROVEDOR. ASTREINTES . VALOR. AJUSTE.

(...) 5. **No caso em exame, a rede social em questão não tinha como traço fundamental o compartilhamento de obras, prática que poderia ensejar a distribuição ilegal de criações protegidas.**

Conforme constatado por prova pericial, a arquitetura do Orkut não provia materialmente os usuários com os meios necessários à violação de direitos autorais. O ambiente virtual não constituía suporte essencial à prática de atos ilícitos, como ocorreu nos casos julgados no direito comparado, em que provedores tinham estrutura substancialmente direcionada à violação da propriedade intelectual. Descabe, portanto, a incidência da chamada responsabilidade contributiva.

(STJ - 4ª Turma – Resp nº 1.512.647-MG - Proc. nº 2187402-09.2008.8.13.0024 - Relator Luis Felipe Salomão - Publicação: 05/08/2015) (grifo nosso).

No entanto, diferentemente de como era constituído o Orkut, o YouTube é dotado de um caráter multifacetado e, apesar de ter traços de rede social, é considerado primordialmente como uma plataforma de compartilhamento de vídeos. Com isso, a diferença entre a arquitetura das plataformas, no que se refere à fundamentalidade que o compartilhamento de obras representa em suas essências, deixa dúvidas acerca da validade desta jurisprudência para casos que envolvam violações de direitos autorais no YouTube – inclusive, como será elucidado no próximo capítulo, a Google vem distorcendo esta lógica em sua plataforma de vídeos.

Além disso, como é reconhecido pelo próprio ministro relator, o MCI excepcionou expressamente os direitos autorais de sua sistemática e, apesar de ser absolutamente necessário que o STJ exerça seu profícuo papel uniformizador, ressalta-se, mais uma vez, a existência de uma lacuna em nosso ordenamento, que impossibilita a fundamentação da aplicação deste entendimento para a questão dos direitos autorais na Internet.

7.1.2 Caso do canal “Não Famoso”

Em 2016, foram retirados do ar dois vídeos do canal “Não Famoso”, em que o criador Daniel Cândido dos Santos fazia paródias das canções “10%” e “Malandramente”. Após a ONErpm, administradora dos direitos, ter solicitado metade da receita proveniente da monetização dos vídeos e Daniel ter negado o pedido, a empresa requisitou a remoção, por violação de direitos autorais, ao YouTube, que acatou a solicitação. Por estar amparado pelo artigo 47 da LDA, que elenca as paródias entre as limitações legais aos direitos de autor, o *youtuber* ofereceu contranotificação e os vídeos voltaram a ser disponibilizados no canal catorze dias depois (ALVES; SILVA, 2018).

Como não houve restituição dos lucros cessantes de Daniel durante o período de remoção, o *youtuber* ajuizou ação em face da ONErpm e da Google (proprietária do YouTube). A primeira empresa sustentou que de fato teria havido violação de direito autoral e a segunda argumentou que opera de acordo com os termos de serviço do YouTube e que não se pode esperar atividades de fiscalização de um provedor de hospedagem. Além disso, a Google alegou que o art. 19 do MCI só lhe responsabiliza por conteúdos postados por terceiros em caso de descumprimento de ordem judicial (ALVES; SILVA, 2018).

Diante disso, contrariando a argumentação da Google, os desembargadores da Terceira e Sexta turmas do Tribunal de Justiça de Santa Catarina entenderam que a empresa distorce o teor do *caput* do art. 19 do MCI, o qual deveria ser interpretado no sentido de manter o conteúdo atacado na rede até que haja ordem judicial expressa determinando a retirada, e não o contrário, em prol da liberdade de expressão e vedação à censura. Dessa forma, as empresas foram condenadas ao pagamento de indenização por danos morais pela remoção indevida dos vídeos, sendo as condenações mantidas em segunda instância, com a redução dos valores a serem pagos⁴ (ALVES; SILVA, 2018).

Apesar de a Google ter evidenciado ciência de que, a princípio, o ordenamento brasileiro teria instituído o *judicial-notice-and-take-down* para esses casos, ou seja, a obrigatoriedade de se retirar o conteúdo apenas após decisão judicial expressa (em que pese a clara exceção acerca de direitos autorais trazida pelo art. 19, § 2º, MCI), seus mecanismos de proteção de direitos autorais operam num sistema de *notice-and-takedown* no país.

⁴ Apelações n.ºs 0000447-46.2016.8.24.0175 e 0000412-86.2016.8.24.0175

8 FERRAMENTAS DE GERENCIAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS E A AUTORREGULAÇÃO PELO CONTENT ID

O YouTube disponibiliza quatro ferramentas de gerenciamento de direitos autorais para que os detentores desses direitos protejam seus conteúdos na plataforma. O objetivo é oferecer a opção mais adequada aos proprietários, com base na frequência de envio de conteúdo e no volume de violações sofridas.

Além do mecanismo de inteligência artificial denominado Content ID, que será objeto de análise mais detida neste capítulo, o YouTube oferece o Copyright Match Tool, que utiliza a mesma tecnologia do Content ID, mas exige menos recursos e é mais fácil de gerenciar e se qualificar para o uso; o Programa de Verificação de Conteúdo, que possibilita aos proprietários de direitos autorais que sofrem violações frequentes pesquisarem materiais que acreditem violar seus direitos e enviar solicitações de remoção para vários vídeos de uma só vez; e o formulário *on-line* da DMCA (*Digital Millennium Copyright Act* - lei estadunidense de 1998 sobre direitos autorais), disponível a todos os usuários para requisição manual de remoção de conteúdo (GOOGLE, 2021a).

Essas ferramentas podem ser utilizadas pelos detentores de direitos autorais para reivindicar o compartilhamento ou a totalidade da receita gerada pela veiculação indevida de suas obras por terceiros, além da remoção oficial e completa do material - caso em que o suposto violador de direitos sofrerá um “aviso de direitos autorais” (conhecido como *strike*).

Ao receber um aviso de direitos autorais com o qual o usuário concorde e, se este for seu primeiro *strike*, ele deverá participar do Curso de Direitos Autorais do YouTube e poderá entrar em contato com quem fez a reivindicação para solicitar a retirada do aviso. Caso o usuário acredite que o material foi removido incorretamente ou qualifica-se como caso de uso aceitável, ele poderá oferecer uma contranotificação. O recebimento de três desses avisos dentro de 90 dias pode acarretar na exclusão da conta do usuário e dos canais associados, com a remoção de todos os vídeos e a proibição de criação de novos canais (GOOGLE, 2021b).

9 O Content ID

Ocupando atualmente o posto de segundo site mais acessado do mundo (ALEXA, 2021), o YouTube recebe mais de 500 horas de *upload* de vídeo por minuto (BAIRD, SELL, 2020) e seus impressionantes números vêm em um crescendo desde sua criação, em 2005 (MARI, 2020). Com isso, violações de direitos autorais se tornaram recorrentes na plataforma

e, em 2007, foi anunciada a implementação de um mecanismo de inteligência artificial denominado Content ID. A ferramenta é utilizada pelos grandes proprietários de direitos autorais através do envio de arquivos de referência para o banco de dados do YouTube, que cria uma “impressão digital” deste material e notifica os detentores de direitos quando algum conteúdo protegido é reproduzido em vídeos enviados por terceiros.

A qualificação para utilizar-se do Content ID envolve alguns critérios, como a prova de que o proprietário tem direitos exclusivos sobre o conteúdo protegido e a comprovação da necessidade de valer-se da ferramenta devido à frequência das violações, sendo necessária celebração de contrato em caso de aprovação (GOOGLE, 2021c). Ao ter uma violação de direitos autorais identificada pelo Content ID, o detentor desses direitos poderá bloquear a visualização do material; gerar receita com o vídeo através da veiculação de anúncios; ou, em alguns casos, compartilhar os lucros com o usuário que fez o envio (GOOGLE, 2021d).

Diante de uma reivindicação de Content ID, o outro polo, em que figura o usuário, tem as opções de ficar inerte, caso concorde com a reivindicação e possível remoção do conteúdo; compartilhar a receita proveniente do vídeo, caso faça parte do Programa de Parcerias do YouTube e no vídeo houver uma música reivindicada; ou disputar a reivindicação quando acreditar que ela esteja equivocada. Além disso, é possível cortar o trecho reivindicado, através do YouTube Studio, e trocar ou silenciar músicas em caso de reivindicações de áudio (GOOGLE, 2021d).

O YouTube afirma ter pago mais de 2 bilhões de dólares nos últimos 5 anos aos mais de 9 mil parceiros que escolheram gerar receita por meio de reivindicações de Content ID. Ao todo, foram feitas reivindicações em mais de 800 milhões de vídeos através dos 75 milhões de arquivos que compõe o banco de dados da plataforma (YOUTUBE, 2021).

Acerca do reconhecimento das formas de uso aceitável, o YouTube informa que:

Sistemas automatizados, como o Content ID, não determinam o uso aceitável porque essa é uma decisão subjetiva que depende do contexto e só pode ser tomada por um tribunal. Nós não decidimos qual conteúdo se enquadra no uso aceitável nem mediamos disputas de direitos autorais, mas isso não significa que o uso aceitável não exista no YouTube. Se você acredita que seu vídeo se enquadra no uso aceitável, abra um processo de disputa de Content ID. Pense muito bem antes de tomar essa decisão. Talvez seja preciso encaminhar a disputa por meio de contestação e do processo de contranotificação da DMCA (GOOGLE, 2021e) (grifo nosso).

10 Análise dos impactos sobre garantias fundamentais e a inovação

Embora o Content ID tenha sido desenvolvido e implementado voluntariamente pelo YouTube e o site apresente números que comprovam sua eficácia até certa medida, tal sistema apresenta falhas que dificultam o trabalho de profissionais que dependem do compartilhamento de vídeos na plataforma, dando origem a disputas desiguais e apresentando-se como um obstáculo às garantias fundamentais e à inovação.

Um dos principais problemas decorre do fato de que o Content ID não reconhece usos em consonância com as limitações ao direito de autor, previstas nos artigos 46 a 48 da LDA (BRASIL, 1998), e nem mesmo de acordo com a doutrina do *fair use* (uso aceitável) estadunidense, pois, conforme demonstrado acima, o próprio YouTube justifica que “sistemas automatizados, como o Content ID, não determinam o uso aceitável porque essa é uma decisão subjetiva que depende do contexto e só pode ser tomada por um tribunal” (GOOGLE, 2021e).

No entanto, direitos autorais não são absolutos e suas limitações deveriam ser respeitadas dentro dessa relação entre pessoa e mercado em que, não raro, o compartilhamento de vídeos consiste na principal fonte de renda dos indivíduos que compõem um dos pólos, como é o caso dos *youtubers*. “É preciso considerar além das exceções expressas legalmente, a função social desses direitos e sua harmonização com outras garantias, como a liberdade de expressão e o desenvolvimento da personalidade humana” (HARTMANN; SILVA, 2019, p. 149).

Como nem sempre há notificação direta das reivindicações de direitos autorais, sendo necessário acessar por iniciativa própria a página referente às notificações, pode-se perceber a existência de um filtro que obstaculiza o acesso à justiça para um grupo específico, uma vez que muitos *youtubers* não estão familiarizados com esse procedimento e dificilmente descobrem ou contestam essas reivindicações.

Além disso, o próprio YouTube desencoraja a disputa por reivindicações alertando que “se você disputar uma reivindicação sem um motivo válido, o proprietário do conteúdo poderá pedir a remoção do seu vídeo. Caso isso aconteça, você receberá um aviso de direitos autorais” (GOOGLE, 2021d). Como o recebimento de três desses avisos pode acarretar na exclusão do canal, um *youtuber* fica em condição de disparidade em relação a uma grande corporação da indústria cultural, por correr o risco de perder sua ferramenta de trabalho de forma permanente e, na maioria das vezes, dispor de menos recursos e conhecimento acerca dos procedimentos em questão.

Exemplo relevante dessa problemática é verificável ao analisar-se os embates enfrentados pelo *youtuber* Felipe Castanhari que, em 2013, quase perdeu o seu “Canal Nostalgia” ao receber três avisos de direitos autorais. O terceiro deles veio da emissora Fox, pela utilização da vinheta de “Os Simpsons” em um vídeo. Por ser dono de um dos canais mais relevantes do Brasil, Castanhari contou com a comoção de fãs e colegas *youtubers* para pressionar a emissora a reavaliar a decisão e, apesar de aparentemente ter aceitado fazê-lo, não há relatos de que a notificação tenha sido retirada por ela, tendo o *youtuber* conseguido convencer a Warner Bros. a retirar uma outra notificação para que seu canal permanecesse no ar (HARTMANN, SILVA, 2019).

No entanto, antes mesmo de atingir a penalização máxima pelo terceiro *strike*, o usuário pode sofrer outras sanções por supostas violações, como aconteceu com Castanhari: como é facultado ao detentor do direito supostamente violado requerer, além da remoção do vídeo, o compartilhamento ou a totalidade da receita gerada pela sua veiculação, a BBC optou pela terceira alternativa em relação ao vídeo “OS MISTÉRIOS DO EGITO ANTIGO - Nostalgia História”, de dezembro de 2018. Com isso, a utilização de um trecho de 15 segundos de um documentário da emissora foi identificada pelo Content ID e toda a receita do vídeo de 48 minutos foi revertida para ela (HARTMANN; SILVA, 2019) - usos de trechos ainda menores geram as mesmas consequências (SILVA; SILVA, 2020), apesar de a LDA elencar o uso de pequenos trechos entre as limitações aos direitos de autor em seu art. 46, VIII (BRASIL, 1998).

A lógica por trás desse exemplo de autorregulação praticada pelo mercado através de um código (Content ID), evidencia a problemática que decorre da falta de regulação a respeito do tema em nosso ordenamento, pois percebe-se que vigora na plataforma um sistema de *notice-and-takedown*, ou seja, o conteúdo é removido a partir de uma notificação, independente de contraditório, que apenas pode ser exercido posteriormente através de uma contranotificação. “O procedimento se assemelha a uma concessão em caráter *initio litis* (antecipatório), sem as garantias judiciais” (ALVES, SILVA, 2018, p. 8).

Dessa forma, fica evidente o impacto que esta prática autorregulatória representa sobre a garantia de vedação de censura, consagrada no art. 220, *caput* e §2º, da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988)⁵. Consequentemente, também há um impacto direto no direito fundamental de liberdade de expressão, uma vez que, conforme Alves e Silva (2018):

⁵ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. [...] § 2º. “É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

A vedação à censura também se insere, a *contrario sensu*, como direito fundamental de primeira dimensão (ou geração), consistente na liberdade individual de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX, da Constituição de 1988). No mesmo sentido, a Lei n.º 12.965/2014 em seu art. 19, § 2º, resguarda, para infrações relativas a direitos de autor, a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal (ALVES, SILVA, 2018, p. 9).

Destaca-se, ainda, os evidentes atentados à livre circulação de informações e conhecimento que tal sistema gera, além da obstaculização da inovação e a restrição do acesso à cultura. Vale ressaltar que muitas criações científicas e culturais dependem da efetiva salvaguarda das limitações previstas entre os arts. 46 a 48 da LDA para serem produzidas e circularem, e diversos indivíduos têm no compartilhamento dessas obras a sua principal fonte de renda. No entanto, como foi demonstrado, a política de gerenciamento de direitos autorais praticada pelo YouTube parece não estar atenta para estes aspectos, relativos à função social da plataforma.

11 OUTRAS INICIATIVAS E POSSÍVEIS IMPACTOS DA DIRETIVA EUROPEIA PARA DIREITOS AUTORAIS

Em 2015, o Facebook anunciou que estava trabalhando na implementação de um sistema semelhante ao Content ID, do YouTube, para coibir a disseminação de vídeos “piratas” (KAFKA, 2015), chegando a comprar, em 2017, a *startup* Source3 para melhorar a tecnologia de detecção dos vídeos que violem direitos autorais (HIGA, 2017).

No final de 2018, Mark Zuckerberg, fundador e CEO do Facebook, propôs a formação do Oversight Board, um conselho para tomar decisões de moderação de conteúdo e receber apelações de usuários insatisfeitos com as decisões da empresa. Seus primeiros membros começaram a ser anunciados em maio de 2020 e, apesar de o conselho não estar totalmente completo e decisões sobre remoção de perfis estarem fora de sua competência, Zuckerberg decidiu acionar o Oversight Board a respeito da remoção do perfil do ex-presidente norte americano Donald Trump, e o comitê aceitou o caso em 21 de janeiro de 2021. A próxima etapa envolve a formação de um painel de cinco julgadores que terão 90 dias para publicar o que pode ser a primeira decisão do comitê (ARCHEGAS, GODOY, 2021).

Como se vê, a proteção a direitos autorais no Facebook também funciona, de forma geral, através de um sistema autorregulado. Em oposição a tais sistemas, parecem caminhar os senadores do partido mexicano Morena, ao proporem, no dia 08/02/2021, uma reforma legislativa que regule o funcionamento das redes sociais no país. A princípio, a reforma, que tem pelo menos três meses de tramitação no congresso mexicano e teve sua apresentação oficial adiada, por três semanas, pelas numerosas reações negativas, pretende garantir que usuários que tiverem seus perfis suspensos ou cancelados por decisões das plataformas digitais possam recorrer à justiça do país (PÉREZ, 2021)

Ademais, no âmbito do continente americano, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos anunciou, em 05/02/2021, uma convocatória para que as organizações interessadas possam se inscrever para participar da audiência pública "Moderação de conteúdos na internet e liberdade de expressão nas Américas", que acontecerá entre 15 e 26 de março de 2021 (A CIDH..., 2021).

12 A Diretiva Europeia para Direitos Autorais

A controvertida Diretiva Europeia para Direitos Autorais (Diretiva 2019/790) foi aprovada em 15 de abril de 2019 e os Estados signatários têm até abril de 2021 para

implementá-la. Um dos dispositivos que geraram mais discussão foi o art. 17 (antigo art. 13), §4º e suas alíneas, que prevê que plataformas como o YouTube deverão garantir que obras protegidas por direito autoral sejam reconhecidas antes mesmo de sua publicação, através do que se convencionou chamar de “filtro de *upload*”. Com ele, a responsabilidade sobre os conteúdos compartilhados passaria integralmente para as plataformas e deixaria de recair sobre os usuários, conforme se vê:

4. Caso não seja concedida nenhuma autorização, os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha são responsáveis por atos não autorizados de comunicação ao público, incluindo a colocação à disposição do público, de obras protegidas por direitos de autor e de outro material protegido, salvo se os prestadores de serviços demonstrarem que: a) Envidaram todos os esforços para obter uma autorização; e b) Efetuaram, de acordo com elevados padrões de diligência profissional do setor, os melhores esforços para assegurar a indisponibilidade de determinadas obras e outro material protegido relativamente às quais os titulares de direitos forneceram aos prestadores de serviços as informações pertinentes e necessárias e, em todo o caso; c) Agiram com diligência, após receção de um aviso suficientemente fundamentado pelos titulares dos direitos, no sentido de bloquear o acesso às obras ou outro material protegido objeto de notificação nos seus sítios Internet, ou de os retirar desses sítios e envidaram os melhores esforços para impedir o seu futuro carregamento, nos termos da alínea b) (FRANÇA, 2019) (grifo nosso).

No entanto, a iminente adoção da medida desagradou ao mesmo tempo o YouTube e seus usuários. A plataforma alega que seria inviável implementar o sistema (Artigo 13..., 2019), tendo ameaçado remover todo conteúdo compartilhado na Europa que possa ensejar discussões sobre direito autoral e enviado carta apelando por posicionamento aos *youtubers*, que fizeram vídeos conclamando a população a se manifestar contra a implementação do art. 17 (NETO, 2018). Por outro lado, a Aliança de Compositores Europeus e artistas como Paul McCartney e James Blunt declararam apoio à diretiva (SILVA; SILVA, 2020).

O principal argumento daqueles que defendem a implementação do “filtro de *upload*” é baseado no fenômeno do *Value Gap* - enorme diferença que existe entre os valores pagos pelas plataformas de *streaming*, como Spotify, Deezer e Apple Music, e o YouTube. Calcula-se que o site de vídeos do Google pague cerca de 20 vezes menos aos detentores de direitos autorais do que as demais plataformas, apesar de ter um número 4 vezes maior de consumidores de música (ABRAMUS, 2018).

No entanto, questiona-se se a melhor maneira para combater tal abismo de valores seria mesmo a implementação desse mecanismo de filtragem, por ele apresentar riscos evidentes às garantias de liberdade de expressão e livre circulação da informação e do conhecimento, configurando-se potencialmente como uma espécie de censura. Ao que parece, a implementação da Diretiva 2019/790 e seus desdobramentos podem impactar o ordenamento brasileiro de forma significativa, uma vez que ela foi referida expressamente pelo Ministério da Cidadania na consulta pública sobre a reforma da LDA realizada em 2019 (BRASIL, 2019).

13 CONCLUSÃO

Diante do contexto lacunoso relativo à regulação de direitos autorais no ciberespaço brasileiro apresentado, buscou-se verificar se a autorregulação promovida pelo mercado (indústria cultural), através de um código (Content ID), no YouTube, tem sido capaz de harmonizar garantias fundamentais dos usuários e interesses dos proprietários de direitos autorais, ou se estaria restringindo direitos e aquiescendo a uma injusta remuneração dos autores.

Considerando a enorme quantidade de material protegido por direito autoral compartilhado na plataforma e a omissão legislativa brasileira sobre o tema, com base no conceito de regulação indireta de Lessig (1999), afirma-se que a autorregulação da plataforma obstaculiza a inovação e viola garantias fundamentais em larga escala, por influência do mercado do entretenimento, sendo o ordenamento nacional condescendente com tal prática ao não regular a questão.

Embora a problemática apontada esteja ganhando corpo na academia e suscite fervorosos debates, há uma escassez de produções científicas que considerem os interesses de todos os polos dessa complexa relação entre pessoa e mercado. Além disso, não há iniciativa legislativa que pareça conciliar de forma satisfatória todos os interesses envolvidos, destacando-se que a Diretiva Europeia para Direitos Autorais se mostra potencialmente ofensiva a direitos fundamentais e pode impactar o ordenamento brasileiro de forma significativa, uma vez que foi referida expressamente pelo Ministério da Cidadania na consulta pública sobre a reforma da LDA realizada em 2019 (BRASIL, 2019).

Ressalta-se a urgente necessidade de construir-se um consenso na harmonização dos direitos em questão, especialmente no contexto pandêmico em que o mundo se encontra, uma vez que, com a redução dos meios de subsistência pelas restrições de circulação de pessoas, as plataformas da internet, mais do que nunca, mostram-se essenciais para garantir o sustento de muitos indivíduos.

Por fim, conclui-se que se faz necessário um diagnóstico atento aos interesses de todos os envolvidos nesta relação de mercado e aos impactos que a legislação, ou a falta dela, pode gerar sobre a inovação e garantias fundamentais, especialmente a vedação à censura e liberdade de expressão, estabelecendo-se os limites para uma regulação estatal indireta, de modo que a reforma de um sistema falho não acabe por gerar problemas ainda maiores.

REFERÊNCIAS

ARCHEGAS, João Victor; GODOY, Miguel Gualano de. **Os limites da jurisdição do Facebook Oversight Board**. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3ph4emD>. Acesso em: 12 fev. 2021

Artigo 13 e diretriz de direitos autorais na internet aprovados na Europa: o que isso significa? 2019. Disponível em: shorturl.at/tJMU3. Acesso em: 22 jan. 2021.

ABRAMUS. **Entendendo o Value Gap: os pagamentos na música digital**. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3iCtRwh>. Acesso em: 21 jan. 2021.

ALEXA. **The top 500 sites on the web**. 2021. Disponível em <https://bit.ly/397Hv7s>. Acesso em: 21 jan. 2021.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assunção; SILVA, Priscilla Menezes da. **Impactos do canal “Não Famoso” na política de governança do YouTube no Brasil**. Porto Alegre: Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/39TGtvg> Acesso em: 21 jan. 2021.

BAIRD, Fergus; SEHL, Katie. **The Complete Guide to YouTube Marketing in 2020**. 2020. Disponível em: shorturl.at/ghjAT. Acesso em: 12 fev. 2021.

BRANCO, Sérgio. **Mesa 2.2 Direito Autoral em Perspectiva - XIV CODAIP**. 2020. Disponível em: shorturl.at/wzMW0. Acesso em: 21 jan. 2021. 2:18:20.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: shorturl.at/rsAM3. Acesso em: 22 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: shorturl.at/tBET8. Acesso em: 22 jan. 2021.

BRASIL. MINISTÉRIO DA CIDADANIA. **Ministério da Cidadania abre consulta pública sobre reforma da Lei de Direitos Autorais**. 2019. Disponível em: shorturl.at/bCLR0. Acesso em: 22 jan. 2021.

A CIDH anuncia convocatória para participar em audiência de ofício sobre moderação de conteúdos na internet e liberdade de expressão nas Américas. 2021. Disponível em: shorturl.at/cdE58. Acesso em: 12 fev. 2021.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa Empírica em Direito: as regras de inferência**. São Paulo: Direito Gv, 2013. 253 p. Disponível em: <https://bit.ly/2LWRYtF>. Acesso em: 21 jan. 2021.

FERREIRA, Luciana Tasse; NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila. **O desafio da redução da desigualdade de gênero nas grandes empresas**: entre as quotas vinculantes e a autorregulação. Londrina: Scientia Iuris, 2019. Disponível em shorturl.at/bcnH5. Acesso em: 21 jan. 2021.

FRANÇA. Diretiva nº 2019/790, de 17 de maio de 2019. Relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE. **Diretiva (Ue) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de Abril de 2019**. Estrasburgo. ed. Estrasburgo, 17 maio 2019. Disponível em: shorturl.at/wFJPQ. Acesso em: 12 fev. 2021.

GOOGLE (a), **Visão geral das ferramentas de gerenciamento de direitos autorais**. 2021. Disponível em <https://bit.ly/2MS2val>. Acesso em: 12 fev. 2021.

GOOGLE (b). **Conceitos básicos sobre avisos de direitos autorais**. 2021. Disponível em <https://bit.ly/3aeMRhV>. Acesso em: 12 fev. 2021.

GOOGLE (c). **Como funciona o Content ID?** 2021. Disponível em <https://bit.ly/39SSgdb>. Acesso em: 21 jan. 2021.

GOOGLE (d). **O que é uma reivindicação de Content ID?** 2021. Disponível em <https://shorturl.at/gnuXW>. Acesso em: 21 jan. 2021.

GOOGLE (e). **Perguntas frequentes sobre uso aceitável**. 2021. Disponível em <https://bit.ly/3d6BD0M>. Acesso em: 12 fev. 2021.

HARTMANN, Ivar A.; SILVA, Lorena Abbas da. **Inteligência artificial e moderação de conteúdo**: o sistema Content ID e a proteção dos direitos autorais na plataforma YouTube. Curitiba: Ius Gentium, 2019. Disponível em: shorturl.at/txIUZ. Acesso em: 21 jan. 2021.

HIGA, Paulo. **Facebook compra startup para combater vídeos piratas**. 2017. Disponível em: shorturl.at/bcdA9. Acesso em: 12 fev. 2021.

KAFKA, Peter. **Facebook Says It's Finally Ready to Start Cracking Down on Video Pirates**. 2015. Disponível em: shorturl.at/gFSZ6. Acesso em: 12 fev. 2021.

LESSIG, Lawrence. **Commentaries the law of the horse**: what cyberlaw might teach. Cambridge: Harvard Law Review. 1999. Disponível em: shorturl.at/iqJMR. Acesso em: 21 jan. 2021.

MACHADO, Maira Rocha. Estudo de caso na pesquisa em direito. In: MACHADO, Maira Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: REED, 2017. Cap. 11. p. 357-389. Disponível em: shorturl.at/pxEK7. Acesso em: 21 jan. 2021.

MARI, Angelica. **Conheça a história dos 15 anos do YouTube**. 2020. Disponível em: shorturl.at/myETU. Acesso em: 12 fev. 2021.

NETO, Felipe, **Meu canal vai ser apagado?** 2018. Disponível em shorturl.at/wCM67. Acesso em: 21 jan. 2021. 16m30s.

PÉREZ, David Marcial. **López Obrador tenta regular redes sociais e desata tempestade política no México**. 2021. Disponível em: shorturl.at/ijuPX. Acesso em: 12 fev. 2021.

SILVA, Giovanna Nogueira da; SILVA, Isabella Fernandes. **Os direitos autorais na era digital: as implicações para a criação de conteúdo e o caso dos artigos 11 e 13 na nova diretiva de direitos autorais da união europeia**. São Bernardo do Campo: Íandé: Ciências e humanidades, 2020. Disponível em: shorturl.at/qEU59. Acesso em: 21 jan. 2021.

SOUZA, Allan Rocha de; SCHIRRU, Luca. **Os direitos autorais no marco civil da internet**. Rio de Janeiro: Liinc em Revista, 2016. Disponível em: shorturl.at/iFHNW. Acesso em: 21 jan. 2021.

STJ. **Acórdão Proc. nº. 2187402-09.2008.8.13.0024**, de 13 de maio de 2015. Brasília, 05 ago. 2015. Disponível em: shorturl.at/devwA. Acesso em: 12 fev. 2021.

YIN, Robert K.. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 2. ed. São Paulo: Artmed, 2001.

YOUTUBE. **YouTube para a imprensa**. 2021. Disponível em shorturl.at/dgpz7. Acesso em: 21 jan. 2021.